PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP e a FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO – EXISTÊNCIA DE DESPESAS NÃO LICITADAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 384 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 19/06**, tendo como convenentes o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP** e a **FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R$ 240.000,00**, tendo como objetivo transferir recursos financeiros ao segundo convenente, para manutenção dos serviços visando o atendimento à clientela atendida na instituição (fls. 03/05).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 1976/1979), concluindo nos seguintes termos:

1. aponta as seguintes irregularidades:
   1.1. não há nos autos documentação provando que a instituição beneficiada com os recursos em tela atenda ao disposto no artigo 18 da LDO – Lei nº 7.780/2005;
   1.2. o plano de trabalho não discrimina os equipamentos a serem adquiridos com recursos do convênio em tela, dificultando a observância do atendimento das despesas contidas nos autos com o objeto do convênio;
   1.3. todas as despesas da 1ª e 2ª parcelas do presente convênio foram realizadas sem licitação.

Notificados, o antigo e o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, respectivamente, **Senhores Franklin de Araújo Neto** e **Osman Bernardo Dantas Cartaxo,** bem como o advogado do primeiro, **Senhor Marco Aurélio de Medeiros Villar**, e a Presidenta da Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, **Senhora Margarida Maria Matos Mesquita**, foram apresentadas as defesas de fls. 1991/1992, 1993/2011 e 2013/2015, que a Auditoria analisou e concluiu por manter somente a irregularidade relativa a despesas não licitadas, no valor de **R$ 63.950,53.**

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou no sentido de que seja julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a presente prestação de contas com **RECOMENDAÇÕES** sobre a adoção das licitações necessárias nos próximos ajustes.

Consoante deliberação deste egrégio Órgão Fracionário, estes autos passaram da Relatoria do **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** para o atual Relator.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com base no relato da Auditoria, verifica-se que todas as despesas da 1ª e 2ª parcelas do convênio não foram licitadas, nos valores de **R$ 39.325,98** e **R$ 24.624,55,** que somam **R$ 63.950,53**, representando **26,64%** do valor total conveniado (**R$ 240.000,00**), contrariando a Lei 8.666/93, fato que enseja a emissão de **ressalvas** nas presentes contas, além das devidas **recomendações,** sem prejuízo de aplicação de multa pessoal ao gestor.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do convênio em epígrafe;
2. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA**, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da falta de procedimentos licitatórios quando estava obrigada a realizá-los;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do FUNCEP e da **FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO**, com vistas a observar com rigor as normas e demais legislação pertinente a convênios.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02694/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio em epígrafe;***
2. ***APLICAR multa pessoal a Senhora MARGARIDA MARIA MATOS MESQUITA, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, em razão da falta de procedimentos licitatórios quando estava obrigada a realizá-los;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

4. RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, com vistas a observar com rigor às normas e demais legislação pertinente a convênios.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 17 de março de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr